



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.107 - SC (2014/0219543-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S) - SC010755
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SC014991A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM TESE FIRMADA. REITERAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Recurso que estava sobrestado para aguardar o julgamento do REsp n. 1.320.825/RJ (Tema n. 903), sob o regime dos recursos repetitivos.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja constituição definitiva se efetiva com a notificação do contribuinte, marcando o fim do prazo decadencial, e que o prazo prescricional inicia-se quando o imposto se torna exigível, o que ocorre no dia seguinte à data do vencimento.

III. A controvérsia foi decidida nestes autos de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fundamento que, por ser contrário ao interesse da parte recorrente, não pode ser acoimado de omissão.

IV. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.107 - SC (2014/0219543-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA ao acórdão de fls. 188-198, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, que negou provimento ao agravo interno, conforme a ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário, de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.

2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.

4. A alegação da agravante de que a constituição do crédito tributário, no estado catarinense, efetiva-se de forma diversa, demandaria análise da legislação local, o que encontra intransponível óbice na Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

A embargante aduz, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão de ter havido afetação do tema (n. 903) à Primeira Seção, para julgamento no rito dos recursos repetitivos. Alega que não foram devidamente enfrentados os argumentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no agravo interno, em especial o de que "o recorrido foi regularmente notificado do lançamento fiscal em 27/12/02, tendo sido a execução fiscal protocolada em 02/07/03", não havendo, portanto, que se falar em prescrição (fls. 204-205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.107 - SC (2014/0219543-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ressalte-se, de início, que o despacho de fl. 211 determinou o sobrestamento do feito, a fim de que se aguardasse o julgamento do REsp 1.320.825/RJ (tema n. 903).

Ao julgar, em 10/8/2016, o aludido tema repetitivo, a Primeira Seção do STJ reiterou sua jurisprudência ao afirmar que o IPVA, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja constituição definitiva efetiva-se com a notificação do contribuinte, submete-se a prazo prescricional que se inicia no dia seguinte à data do vencimento.

Publicado em 17/8/2016, o acórdão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

Como se constata, o entendimento reafirmado no julgamento do tema repetitivo corrobora os fundamentos do acórdão ora embargado, a seguir transcritos:

No mais, as instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário, de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.

O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento do tributo (fl. 194).

A questão foi decidida, como se vê, de maneira fundamentada, orientando-se pela jurisprudência do STJ, contrária, é certo, ao interesse da parte recorrente, o que não se confunde com omissão.

Nesse sentido:

(...) é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe de 2.2.2010).

Ante o exposto, rejeito o recurso de embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219543-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.107 / SC

Números Origem: 023109365952 20130813737 20130813737000100 20130813737000200 23109365952
335773820148240000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S) - SC010755
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SC014991A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S) - SC010755
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SC014991A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.